

INDICAÇÃO Nº 223/2026

Senhor(a) Presidente,
Senhores Vereadores,



Rárika de Araújo Bastos, vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa, subscrita na forma regimental em vigência, vem, respeitosamente, INDICAR à Chefe do Executivo Municipal, a excelentíssima senhora Raimunda Nilda da Silva Cruz, extensivo à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SELIM), que sejam adotadas as providências necessárias para o preenchimento e envio das informações ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR), até o dia 30 de abril de 2026, nos termos da Portaria Ministerial MMA nº 412/2019, tendo em vista que o referido procedimento é obrigatório e constitui condição para o acesso a recursos federais destinados à área de resíduos sólidos.

JUSTIFICATIVA

A gestão eficiente de resíduos sólidos depende, cada vez mais, da produção, organização e análise de dados confiáveis. Em um cenário de crescente urbanização e complexidade na geração e destinação de resíduos, as informações sistematizadas tornam-se instrumentos fundamentais para o planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas ambientais. Bases de dados atualizadas permitem aos gestores públicos identificar gargalos, dimensionar demandas, planejar investimentos e aprimorar a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. Nesse sentido, a alimentação periódica de sistemas nacionais de informação constitui não apenas uma obrigação administrativa, mas um elemento estratégico para a governança ambiental e para a construção de cidades mais sustentáveis.

Sob o ponto de vista constitucional, essa responsabilidade encontra fundamento no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. De igual modo, o art. 23, inciso VI, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Tais dispositivos evidenciam que a gestão ambiental, incluindo o manejo adequado



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 10/03/2026

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 11 / 03 / 2026

Michaço Fernandes

1º Secretário

dos resíduos sólidos, constitui responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, exigindo cooperação institucional e mecanismos eficientes de monitoramento e controle.

Destaca-se a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos. Entre esses instrumentos encontra-se o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR), previsto no art. 37 da referida lei, cuja finalidade é reunir, sistematizar e disponibilizar dados sobre a geração, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos em todo o território nacional. A legislação determina que os entes federativos e os diversos geradores de resíduos forneçam informações periódicas ao sistema, permitindo que o poder público desenvolva políticas baseadas em evidências e amplie a transparência das ações governamentais.

Complementando esse marco normativo, a Portaria MMA nº 412/2019 estabelece a obrigatoriedade do preenchimento anual das informações no SINIR, fixando como prazo limite o dia 30 de abril para o envio dos dados referentes ao exercício anterior. A Portaria MMA nº 280/2020 reforça os mecanismos de controle por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e do Inventário Nacional de Resíduos, ampliando a rastreabilidade e o controle das atividades relacionadas à gestão de resíduos. Ademais, o Decreto nº 10.936/2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reafirma a responsabilidade dos entes federativos na organização e na transparência das informações relativas à gestão de resíduos.

Importa ressaltar que o envio dessas informações constitui requisito indispensável para o acesso de Estados e Municípios a recursos federais destinados à área de resíduos sólidos, conforme diretrizes relacionadas à Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece normas nacionais para o saneamento básico e incentiva a adoção de instrumentos de planejamento, transparência e monitoramento no setor.

No âmbito local, Parnamirim/RN dispõe de importante base normativa que regula a gestão dos resíduos sólidos. A Lei Municipal nº 2.264/2022, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece diretrizes para a gestão integrada dos resíduos no território municipal, disciplinando as etapas de geração, coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada. Entre os objetivos previstos no art. 5º da referida lei estão a proteção da saúde pública, a preservação da qualidade ambiental, a promoção da gestão sustentável dos resíduos e o incentivo à redução, reutilização e reciclagem dos materiais.

A referida legislação também define princípios e instrumentos essenciais para a organização da política pública municipal. O art. 9º estabelece a ordem de prioridade na gestão de resíduos sólidos, seguindo a lógica da Política Nacional: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos



rejeitos. O art. 12 dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, incluindo diagnóstico da situação local, metas de redução e mecanismos de fiscalização. Além disso, a lei prevê instrumentos específicos de gerenciamento, como o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), obrigatório para determinados geradores, conforme estabelecido nos arts. 13 e 14, bem como a exigência de responsável técnico habilitado para a operacionalização e monitoramento dessas atividades, nos termos do art. 15.

No que se refere especificamente ao sistema de informações, a legislação municipal determina a integração das bases de dados locais ao SINIR. O art. 12, §3º, estabelece que o conteúdo das revisões do Plano Municipal deve ser disponibilizado ao sistema nacional, enquanto o art. 16, §2º, determina que as informações relativas à operacionalização dos planos de gerenciamento sejam igualmente repassadas ao referido sistema. A legislação também prevê a utilização do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) como ferramenta de controle e rastreamento do transporte de resíduos, conforme o art. 14, inciso XI.

Adicionalmente, o art. 2º, inciso XXXVI, define a adoção de sistema digital pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana para recepção eletrônica, análise e fiscalização das informações relacionadas à gestão de resíduos sólidos no município. A lei também integra o cadastro municipal de operadores de resíduos perigosos ao SINIR e ao Cadastro Técnico Federal, conforme o art. 51, §3º, além de instituir sistema declaratório anual para que os geradores informem sobre a implementação e operacionalização de seus planos de gerenciamento, nos termos do art. 16, §1º. Portanto, estes dispositivos demonstram que a legislação municipal já estabelece mecanismos de integração com o sistema nacional de informações, garantindo alinhamento com as normas federais de transparência, monitoramento e controle ambiental.

Diante desse contexto, a presente indicação busca reforçar a importância do cumprimento dessa obrigação legal e administrativa, contribuindo para o fortalecimento da governança ambiental municipal, para a qualificação das políticas públicas de saneamento e para a promoção de um modelo de desenvolvimento urbano sustentável, alinhado aos princípios da responsabilidade ambiental, da transparência e da eficiência na gestão pública.

Parnamirim/RN, 09 de março de 2026.



Rárika de Araújo Bastos

Vereadora

